



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.724739/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.724 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ELISIARIO RIBEIRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restrita aos pagamentos feitos pelo contribuinte aos profissionais e estabelecimentos mencionados na legislação tributária, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve-se manter a glosa correspondente às despesas de instrução quando o contribuinte não comprova fazer jus a dedução adicional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos em ação trabalhista são, via de regra, tributáveis, sendo essa presunção afastada quando há a apresentação de documentos produzidos no âmbito do processo judicial e que demonstram a existência de verbas isentas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.724 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.724739/2011-96

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 138/146, lavrado em face do cancelamento da Notificação de Lançamento 2007/609430065832033, processo 10950.000093/2009-33 (fls. 13/17 e 23/45) e autorização para reexame e revisão de ofício à fl. 03, referente à declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que exige R\$3.812,66 de imposto, R\$2.859,49 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 128/137, e descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 140/142, foi constatada (I) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação da Justiça do trabalho, no valor de R\$20.622,62 e; (II) deduções indevidas de: dependente (R\$ 1.516,32), despesas médicas (R\$1.197,13) e despesas de instrução (R\$ 300,00).

Cientificado em 14/12/2011 (fl. 139), o interessado apresentou tempestivamente, em 06/01/2012, a impugnação de fls. 149/155, onde argumenta que o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional é isento, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 1988. Isto já está sacramentado pelos tribunais, estando completamente errado o posicionamento da RFB em querer tributar tal benefício. Para corroborar transcreve doutrinas e jurisprudências.

Salienta que os valores recebidos por parlamentares a título de ajuda de custo, tratam-se de parcela de natureza indenizatória e não passível de incidência de IR, posto que estas tem por finalidade compensar despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento às sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias. Aduz não haver razão para criação de uma lei específica, com finalidades isentivas, para tratar desse assunto, pois, a finalidade das indenizações é apenas de recompor o patrimônio pessoal, e jamais aumenta-lo. Não há riquezas novas disponíveis, mais reparações em pecúnia, por perda de direitos.

Quanto às deduções indevidas, relativamente às despesas de instrução da dependente Giovana Violi Ribeiro, argumenta que teria apresentado um recibo de R\$1.800,00, e não no valor de R\$1.500,00 e, relativamente às despesas médicas, alega que as despesas com a empresa Prever Serviços Póstumos Ltda, no valor de R\$340,00, trata-se de um plano de saúde (médico e odontológico) e de assistência funeral, enquadrando-se, portanto, como despesa passível de dedução. Concorda com a dedução indevida de dependente.

A impugnação de fls. 149/155 é parcial, tendo em vista que o contribuinte concorda com a glosa de dependente e não contesta parte das despesas médicas (R\$857,13), pelo que é de se considerar como matérias não impugnadas, que resultam na exigência de R\$652,70 de imposto, acrescido de multa de ofício e encargos legais.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RESTRIÇÃO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restrita aos pagamentos feitos pelo contribuinte aos

profissionais e estabelecimentos mencionados na legislação tributária, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve-se manter a glosa correspondente às despesas de instrução quando o contribuinte não comprova fazer jus a dedução adicional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos em ação trabalhista são, via de regra, tributáveis, sendo essa presunção afastada quando há a apresentação de documentos produzidos no âmbito do processo judicial e que demonstram a existência de verbas isentas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) o imposto de renda não incide sobre verba recebida a título de ajuda de custo por ter natureza indenizatória;

c) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que diz respeito à omissão de rendimentos no valor de R\$20.622,62, o impugnante argumenta que o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional é isento, conforme o art. 6º, V, da Lei 7.713, de 1988. No entanto, ao analisar os autos, constata-se que os rendimentos omitidos são provenientes de uma reclamação trabalhista promovida contra o Banco do Brasil e referem-se a diferenças salariais, 13º salário e FGTS, conforme resumo e planilha nas fls. 115/116. Ou seja, tais verbas possuem natureza remuneratória e devem compor a base de incidência do IRPF pela tabela progressiva, conforme muito bem pontua a decisão de piso.

Mesmo que fosse “ajuda de custo”, há clara vocação para se tratar de verba remuneratória alvo da tributação do IRPF, eis que é percebida habitualmente e não se impõe que seja convocado ou mesmo suporte a despesa no limite que foi sacrificado pelo recorrente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 IRPF. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. VERBAS QUE CONSTITUEM VERDADEIRA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Somente estão fora do campo da incidência do imposto de renda os valores que comprovadamente são pagos para ressarcir ou indenizar despesas. Quando não há comprovação de que as verbas possuem correlação com despesas necessárias ao exercício da atividade, revela-se a sua natureza salarial e, portanto, passível de tributação pelo imposto de renda. Valores pagos pela Assembleia Legislativa de Roraima aos parlamentares a título de ajuda de custo e de diárias, adicionalmente aos subsídios e sem qualquer controle, são verdadeiras remunerações adicionais pois ausente a correlação com despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar. (CARF. Acórdão n.º 2201-005.381, sessão de 8 de agosto de 2019) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004 DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO PAGA AOS DEPUTADOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE DITAS PARCELAS SE CONSTITUEM EM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO E NÃO PARA O TRABALHO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. As diárias e os valores pagos a título de ajuda de custos estão fora do campo de incidência do imposto de renda. No entanto, no caso concreto, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, além dos subsídios dos Senhores Deputados, estabeleceu forma de remuneração adicional por meio do que denominou de "diárias", sem correlação com despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar, caracterizando, assim, natureza salarial, motivo pelo qual é devida a incidência do imposto de renda. (CARF. Acórdão n.º 2201- 00.478, sessão de 2 de dezembro de 2009)

Quanto à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual, é importante destacar que essa dedução está estritamente vinculada à comprovação estabelecida em lei, limitada a comprovação do efetivo pagamento demonstrados nos autos pelo contribuinte a profissionais e estabelecimentos mencionados na legislação tributária, tanto para o seu próprio tratamento quanto para o de seus dependentes. Portanto, não há possibilidade de se restabelecer a dedução mencionada.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamento, e, no caso de pagamentos efetuados em

dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Sobre a contestação das despesas de instrução, embora o contribuinte argumente que apresentou um recibo de R\$1.800,00 referente às despesas com a instrução de Giovana Violi Ribeiro, e não de R\$1.500,00, como considerado pela fiscalização, consta nos autos apenas o recibo da fl. 58, que comprova o pagamento de R\$1.500,00.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Especificamente quanto à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifos acrescidos).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelos contribuintes **aos profissionais e estabelecimentos mencionados na legislação tributária**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim consideradas aquelas pessoas que foram declaradas e que preenchem os requisitos legais para figurarem nessa condição na declaração de ajuste anual.

O contribuinte não acostou aos autos qualquer documento comprovando as despesas glosadas, no valor de R\$340,00, relativas à empresa **Prever Serviços Póstumos Ltda**, bem assim, que tais despesas destinam-se à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, ou que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Em pesquisa ao *site* da referida empresa verifica-se que a mesma tem como atividade econômica principal Planos de Auxílio-Funeral e como atividades econômicas secundárias: a construção de edifícios, produção de filmes para publicidade, gestão e manutenção de cemitérios, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional e a compra e venda de imóveis próprios, conforme documento à fl. 162. Ou seja, nenhuma atividade relacionada à assistência à saúde.

Assim, como a dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restrita aos pagamentos feitos pelo contribuinte aos profissionais e estabelecimentos mencionados na legislação tributária anteriormente transcrita, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, não há, pois, como restabelecer a dedução em comento.

Quanto à glosa das despesas de instrução, embora o contribuinte alegue que teria apresentado um recibo de R\$1.800,00 referente às despesas com instrução de Giovana Violi Ribeiro, e não no valor de R\$1.500,00, consta dos autos apenas o recibo de fl. 58 que comprova o pagamento de R\$1.500,00, não havendo qualquer comprovação da entrega do alegado recibo com valor superior ao considerado pela fiscalização.

O interessado não instruiu a peça impugnatória com o alegado documento que comprovaria despesas de R\$1.800,00, desatendendo, inclusive, o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que estabelece que, uma vez efetuado o lançamento, cabe à parte interessada que com ele não concordar apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)
(Grifou-se).

(...)

Assim, é de se manter a glosa das despesas de instrução, por falta de comprovação de gastos superiores aos já acolhidos pelo lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos, no valor de R\$20.622,62, o impugnante alega que o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional é isento, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 1988 e jurisprudências que transcreve.

Pela análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos são provenientes de ação judicial exitosa movida em face do Banco do Brasil e se referem a diferenças salariais, 13º salário e FGTS, conforme resumo e planilha às fls. 115/116.

Em relação às verbas havidas em ação judicial, cumpre esclarecer que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001 (Grifou-se).

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Por conseguinte, a aquisição de disponibilidade econômica representada pelos rendimentos em questão é, inequivocamente, fato gerador do imposto de renda, na acepção do art. 43 do CTN, com destaque também para seu § 1º (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001), que estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo

como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art.39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art., 28);

Depreende-se, portanto, que as verbas correspondentes ao FGTS, a multa de 40% do FGTS são isentos do imposto de renda e, assim, devem ser excluídas da base de cálculo do imposto.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os dispositivos legais transcritos.

As verbas isentas referentes ao FGTS já foram excluídas da tributação, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 128/137, e descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 140/142 e, em relação às demais verbas, o impugnante não trouxe aos autos documentos produzidos no âmbito do processo judicial (planilhas, demonstrativos de atualizações, etc...) que, à luz da legislação tributária vigente, demonstrassem a existência de outras verbas isentas.

Saliente-se que eventuais naturezas tributárias de verbas fixadas na sentença valem apenas para efeitos de retenção do imposto naquela instância. As indicações da natureza tributária das verbas contidas em cálculos periciais de processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. A homologação dos cálculos periciais não tem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Assim, como não foi trazido aos autos qualquer elemento probante que permita identificar, qualitativa e quantitativamente, outras verbas isentas, não há, pois, como excluir os rendimentos auferidos da tributação.

No mais, a vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) impede a aplicação, neste voto, dos entendimentos citados na petição, haja vista que as decisões judiciais ou administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas, genericamente, a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas nos litígios.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto